



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12
RECURSO Nº. : 07.506
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1990 e 1992
RECORRENTE : OSVALDO WAMNS GRUBLER
RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O auto de infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

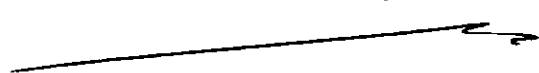
IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decal do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

IRPF - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO PELA TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara o valor despendido em construção própria, e, principalmente, quando intimado, deixar de comprovar com documentos hábeis os custos efetivamente realizados, em montante compatível com a área construída.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado com os rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO WAMNS GRUBLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, bem como a preliminar de decadência, e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de 04/02/91 a 31/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23** AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529
RECURSO Nº. : 07.506
RECORRENTE : OSVALDO WAMNS GRUBLER

RELATÓRIO

OSVALDO WAMNS GRUBLER, contribuinte inscrito no CPF/MF 173.773.230-00, residente e domiciliado no município de Sombrio, Estado de Santa Catarina, à Avenida Getúlio Vargas, nº 127 - São José, jurisdicionado à DRF em Florianópolis - SC, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada pela DRJ de Florianópolis - SC, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 82/91.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 06/01/95, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 30/45, com ciência em 06/01/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 19.121,71 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada como juros de mora no período de 04/02/91 a 02/01/92; das multas de lançamento de ofício: de 50% para os fatos geradores até maio/91; de 80% para o fato gerador jun/91; de 100% para os fatos geradores após julho/91; e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1990 a 1992, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou variação patrimonial a descoberto, em virtude do arbitramento do custo de construção do prédio localizado na Av. Getúlio Vargas, lote 27, quadra 03 Sombrio - SC.

No arbitramento da construção foi utilizado como parâmetro o Custo Unitário Básico do Estado de Santa Catarina (CUB-SC) na proporção de 1(um) custo básico por m², considerado edificação habitacional de baixo padrão de acabamento, com 3 dormitórios, com 4 pavimentos. Para o cálculo do rateio do custo da obra mensalmente, foi utilizada a proporcionalidade entre o início da obra (junho/89) e o seu término (outubro/91), totalizando 29 meses.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 07/02/95, a sua peça impugnatória de fls. 52/61, instruída com os documentos de fls. 62/65, solicitando que seja acolhida a impugnação para determinar o cancelamento do crédito tributário, com base nos seguintes argumentos:

- que o ato é nulo por equivocada indicação de elementos essenciais, já que o Auto de Infração menciona como infração "acréscimo patrimonial a descoberto" e nos demonstrativos, declara-se ser "rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão)". Há assim, evidente dissonância entre a imposição fiscal e o respectivo demonstrativo, resultando na falta de determinação precisa do "fato gerador da obrigação tributária", preterindo-se formalidade essencial, gerando, em consequência a nulidade do ato fiscal;

- que de acordo com o artigo 14 da Lei nº 4.864, de 29/11/65, combinado com o artigo 54 da Lei nº 4.591, de 16/12/64, os sindicatos da indústria da construção civil devem divulgar, mensalmente, os custos unitários de construção a serem adotados nas respectivas regiões jurisdicionais;

- que a finalidade de divulgação do custo unitário de construção é apenas uma: a de que o incorporador, ao pretender vender imóveis, no sistema corporativista deverá dar a conhecer a avaliação do custo global da obra e de cada unidade;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº : 104-13.529

- que com a aplicação do custo unitário de construção têm-se o valor global da construção e da unidade em determinado mês, isto é, esse custo serve somente para apurar-se o valor total da obra no mês em que publicado;

- que o alvará e o habite-se foram retirados após a construção já feita, para sua regularização perante a Prefeitura. Comprova esse fato o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU efetuado em 31/10/88, resultando em que, anteriormente a esse ano, já havia sido feita a construção, fato constatado pela Prefeitura e incluído em seu cadastro, para cobrança a partir de 31/03/88;

- que o prédio foi adquirido, com valores recebidos de herança, com a construção em andamento, transformando-o em restaurante, conforme alteração contratual registrada naquela data;

- que os recursos foram comprovados. Todavia, se assim não se entender o lançamento tributário encontra-se abrangido pela decadência.

Não houve a manifestação da autora do procedimento fiscal em razão da revogação do estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, pelo artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que cabe, em princípio, aclarar ao recorrente quanto à invocada decadência. De conformidade com o preceituado no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- que o lançamento do imposto de renda da pessoa física não se dá por homologação como alega o contribuinte, mas por declaração, uma vez que como se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

depreende do artigo 24 da Lei nº 7.713/88, a exigibilidade do crédito tributário referente à declaração de ajuste se formaliza com o simples decurso do prazo fixado para sua entrega;

- que a Lei nº 7.713/88, introduziu no imposto de renda da pessoa física o sistema das bases correntes, isto é, os rendimentos e ganhos de capital passaram a ser tributados mensalmente, à medida em que forem sendo recebidos. Entretanto, a apresentação da declaração continuou a ser anual;

- que considerando o sistema de auto-lançamento introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968, de 23/11/82, há que se considerar o prazo de cinco anos a partir da data da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente. Contudo, sendo o contribuinte omissor na entrega das declarações, o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 1989 iniciou-se em 1º de janeiro de 1991 e somente se extinguiria em 31 de dezembro de 1995. À vista do Aviso de Recepção de fls. 51, que comprova a ciência do auto de infração em 06/01/95, não há que se falar em decadência;

- que quanto à arguição de nulidade do procedimento fiscal, também não tem razão o contribuinte. Os casos de nulidade são apenas os previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal;

- que quanto às razões de mérito apresentadas, cabe esclarecer que o acréscimo patrimonial que restar incompatível com os rendimentos tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e outros recursos conhecidos caracterizam rendimentos omitidos à tributação, devendo ser incluídos na declaração de rendimentos, à vista do estatuído na Lei nº 7.713/88;

- que os documentos anexados pelo contribuinte às fls. 80/82, contrato social e alteração, bem como os documentos de fls. 19/21 da Prefeitura Municipal de Sombrio, não comprovam, por si só, a alegação do requerente de que a construção se deu antes de junho/89, data constante do Alvará de Construção e da Anotação de Responsabilidade Técnica às fls. 5/6;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

- que ressalta-se a incongruência entre a alegação, fls. 7 e 59, de que a construção foi efetuada antes de 1988, e a declaração do próprio Interessado às fls. 3, de que o prédio foi construído com recursos de venda dos terrenos cujos registros anexa às fls. 22/23, quando desses registros tem-se que as alienações ocorreram em julho e outubro de 1988;

- que não havendo o contribuinte comprovado, com documentos hábeis e idôneos, os gastos com a construção em tela, não restou ao Fisco outra alternativa que não a de arbitrá-los com base na tabela de custos unitários de construção do Sindicato da Construção Civil do Estado de Santa Catarina.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA

AUTO DE INFRAÇÃO

Exercícios 1990, 1991 e 1992.

DECADÊNCIA

A contagem do prazo para decadência do direito de a Fazenda Nacional proceder a lançamento inicia-se, quando o contribuinte não apresenta declaração de rendimentos, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

NULIDADES

Inocorrendo nos autos as hipótese previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

A falta de comprovação dos custos da construção de imóvel enseja o seu arbitramento com base na tabela fornecida pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os recursos conhecidos, enseja sua classificação como rendimentos recebidos de pessoas físicas.



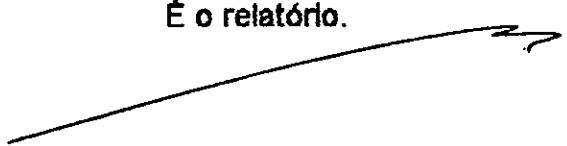
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/09/95, conforme Termo constante às folhas 77/79, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 82/91, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.

Uma linha curva manuscrita, provavelmente uma assinatura, que se estende horizontalmente para a direita e termina com um pequeno gancho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa, argui a recorrente, inicialmente, a preliminar de nulidade do procedimento fiscal, por entender que a materialização do ato jurídico, não está revestido da forma prescrita em lei, pelo fato do auto de infração falar em acréscimo patrimonial a descoberto e nos demonstrativos, declarar, ser rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Em relação a preliminar de nulidade nenhuma razão assiste à recorrente. Senão vejamos:

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

.....
"Art. 59 - São nulos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade. A decisão foi proferida por funcionário ocupante de cargo no Ministério da Fazenda, que é a pessoa competente para decidir sobre o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.

Ora, a autoridade singular cumpriu todos preceitos estabelecidos na legislação em vigor e o lançamento foi efetuado com base em dados fornecidos pelo próprio suplicante, conforme se constata às fls. 03/12 do presente processo. Como se vê, não procede a situação conflitante alegada pela recorrente, ou seja, não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua feitura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Entretanto, não é o caso em questão, pois a discussão se prende, somente, ao fato de que no Auto de Infração o autor menciona acréscimo patrimonial e nos demonstrativos declara ser rendimentos sujeitos a recolhimento mensal obrigatório.

Ademais o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

O recorrente argüi em sua defesa o instituto da decadência do prazo para a constituição do crédito tributário.

A respeito do assunto, dispõe o art. 711, do Decreto nº 85.450/80:

"Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5(cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II -

Parágrafo 1º -

Parágrafo 2º - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56, art. 29)."

Depreende-se do inciso e do parágrafo supracitado, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquele se der após esta data.

Como o recorrente não apresentou a declaração de imposto de renda relativo ao exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, o prazo para contagem decadencial iniciou em 01/01/91, com vencimento em 31/12/95.

Assim, tendo o lançamento sido efetuado em 06/01/95, dentro do prazo quinquenal não procede a argumentação do recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

No mérito, propriamente dito, a matéria em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, tão somente, sobre omissão de rendimentos evidenciada por gastos superiores aos declarados - custo da construção omitida, com reflexo no acréscimo patrimonial não justificado, nos exercícios de 1990 a 1992, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1989 a 1991, em razão do arbitramento de obras com base na Tabela do SINDUSCON.

Quanto ao arbitramento do custo de construção estou com o Fisco, pois não existe razões para que a Administração Fiscal deva aceitar valores de custo de construções de imóveis omitidos pelo contribuinte, em suas declarações de bens, quando se verifica estarem estes nitidamente subavaliados.

Neste processo, a partir da existência de prédio, cujas despesas de construção, não foram suficientemente comprovadas através da documentação apresentada e cujas dimensões indicam renda omitida, foi arbitrado o custo real da construção, com base em tabelas de valores informadas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Santa Catarina, elaboradas conforme NB-140 da ABNT, que apresenta custos médios por m².

O Sindicato tem autorização legal dos art. 53 e 54, da Lei nº 4.591, de 26/12/64, para promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que ele jurisdiciona.

Nestes casos entendo ser perfeitamente aceitável o uso da presunção para provar que houve aumento patrimonial não justificado, decorrente de omissão de rendimentos, pela demonstração de que o custo total da construção foi superior ao declarado pelo contribuinte. Para a obtenção desse resultado, a fiscalização adotou o arbitramento que, no caso, constitui na utilização do preço médio do metro quadrado de construção, de acordo com as tabelas do SINDUSCON.

Em nenhum momento no exame feito nos autos pode-se concluir que o custo da obra foi devidamente comprovado e declarado. Resulta claro que o recorrente não fez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

a prova da totalidade dos gastos realmente incorridos, esta constatação é suficiente para autorizar o Fisco a arbitrar os custos de construção com base nos elementos que dispuser.

Diz o dispositivo legal e regulamentar:

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 622 do RIR/80 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte, nos termos do artigo 677, os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição de patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, parágrafo 1º).

- Parágrafo único - O acréscimo do patrimônio da pessoa física será classificada como rendimento da cédula H, quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis ou já tributados ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52).

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

.....
III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I - arbitrando os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II - abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando as Importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata.".

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pelo recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-SC, Alvará de Licença e Habite-se expedidas pela Prefeitura Municipal de Sombrio - SC e os esclarecimentos obtidos junto ao próprio contribuinte.

No que tange ao argumento que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado de Santa Catarina, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei nº 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

Da análise dos autos verifica-se que a discussão é sobre matéria de fato, ou seja, matéria de prova, e aí é de fundamental importância o aspecto de que o fisco acusa o recorrente de aquisição de bens sem o lastro de prova que os rendimentos utilizados para realizar as aquisições já foram tributados ou não são tributados, razão pela qual cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Ademais, os documentos anexados pelo contribuinte às fls. 60/62, contrato social e alteração, bem como os documentos de fls. 19/21 da Prefeitura de Sombrio, não comprovam, por si só, a alegação do requerente de que a construção se deu antes de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10983.000005/95-12

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.529

junho/89, data constante do Alvará de Construção e na Anotação de Responsabilidade Técnica às fls. 05/06.

Há, ainda, que se ressaltar a incongruência entre a alegação, fls. 07 e 59, de que a construção foi efetuada antes de 1988, e a declaração do próprio Interessado às fls. 03, de que o prédio foi construído com recursos da venda dos terrenos cujos registros anexa às fls. 22/23, quando desses registros tem-se que as alienações ocorreram em julho e outubro de 1988.

Entretanto, por ser de justiça, convém ressaltar que não cabe a cobrança do encargo da TRD como juros de mora no período relativo a fevereiro a julho de 1991, pois já é entendimento manso e pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais que somente cabe a sua exigência a partir do mês de agosto de 1991, conforme o Acórdão nº CSRF/01.1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado por unanimidade nesta Quarta Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

À vista do exposto e por ser de justiça meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, bem como a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o encargo da TRD relativo ao período de 04/02/91 a 31/07/91.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996.


NELSON MALLMANN